



Edna 00142

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 683

De 24 de abril de 2008

Autor: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno) e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 22 de abril de 2008, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO :

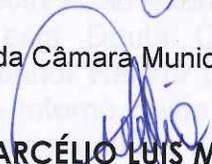
Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2004, constantes do processo nº 295/07, deste Legislativo – Processo nº TC - 1799/026/2004, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte e conseqüentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 08 de agosto de 2006, pelas razões constantes do Parecer nº 89/08 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, desta Câmara, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano 2008 (dois mil e oito).


EDNA SANDRA MARTINS
Presidenta

Publicado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.


ARCÉLIO LUIS MANELLI
Administrador Geral

Arquivado em livro próprio
nas/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 89 /08.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 21 de setembro de 2007, foi recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o processo TC - 1799/026/2004 **prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2004**, composta de Processo de Origem 01; Anexos 05; Acessório - 01; Acessório - 02, com volumes I, II e III e Acessório - 3, com volumes I e II e Anexo de juntada de documentos, com volumes I e II, o qual foi encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciar-se à respeito, ou seja, até **19 de março de 2008**, excluído o recesso.

Em obediência ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, através da Circular nº 032/07, de 30 de novembro de 2007, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), o Processo permaneceu nesta Comissão durante 60 (sessenta) dias, não tendo havido nenhum pedido escrito dos nobres edis, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 18 de fevereiro de 2008, as referidas contas ficaram à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feiras, das 12 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Em virtude da transferência da sede do Poder Legislativo para o Palacete Vereador Carlos Alberto Manco, esta Comissão entrega nesta data o seu parecer.

Vistos aos autos do Processo TC - 001799/026/04 onde trata das Contas respectivas ao exercício fiscal de 2004 da Prefeitura Municipal de Araraquara, esta Douta Comissão emite o conseqüente PARECER emanado pelo Senhor Relator desta Comissão investido naquilo que determina o Regimento Interno desta Câmara Municipal, assim como também subscrevem os demais membros ao seguinte relatório:

Refere-se este Parecer ao sucinto da ampla análise formulada aos autos do processo TC- 001799/026/04 emanado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual se faz referente às Contas anual do exercício fiscal de 2004 da Prefeitura Municipal de Araraquara.

Como de praxe desta Comissão, transcrevemos trecho já expresso em outros pareceres emanados por esta mesma Comissão e que pela sua simetria com os dispositivos e os efeitos legais há de se reproduzir na íntegra, também neste Parecer. Manifesto-me, assim mais uma vez, a reiterar, **“que a incumbência legal imputada ao TC junto aos municípios, pressupõe, atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, bem como quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de valores públicos dos mesmos. A esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento cabe pronunciar sobre tema determinado, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência e ou, ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.”** in (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).

Neste sentido, o dever asseverado ao Relator deste parecer, cabe atuar junto à Comissão de Tributação, Justiça e Orçamento nos termos regimentais, possibilitando o exame pelos pares desta casa bem como aos contribuintes deste município.

Isto posto, frente análise das contas emanadas pelo TC referentes ao exercício fiscal de 2004 deste município, assim como aquilo expresso nas argumentações e recursos contidos no processo em análise argüidas pelo poder executivo em sua defesa, cabe-nos como Poder Legislativo fazer prevalecer em síntese da análise o bem maior, qual seja o interesse público. Assim de pronto, verificou esta comissão, a devida observância de prazos e os devidos métodos e procedimentos legais que são determinantes para o exato cumprimento do estipulado no Regimento desta Casa de Leis, na LOA – Lei Orgânica de Araraquara, bem como as demais leis atinentes ao assunto.

Vistos tais procedimentos reconhecemos de pronto à exata observância dos mesmos, quer seja na publicização dos autos, quer seja na disponibilização dos mesmos a análise externa a esta casa. Não registramos nenhuma interferência externa ao processo em estudo, por membros desta casa ou mesmo da sociedade civil.

Apuramos em análise aos autos que o E. TC emitiu frente às contas referentes ao exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Araraquara parecer negativo à sua aprovação, com especial enfoque apontou nos autos do processo que caracterizam em números a difícil situação de liquidez e fluxo de caixa vivido pela administração pública municipal também no ano em tela. Das pontuações assinalas pelo TC encontramos especial destaque na manifestação de que haveria “falta de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal”, até por que demais questionamentos feitos pelo próprio TC foram esclarecidos pelo poder

executivo e recepcionados pelo mesmo órgão fiscalizador ao final de sua análise e parecer.

No que restou apartado frente análise do TC, esta Comissão buscou a luz do interesse maior da população emanar sua análise configurando-a da seguinte forma.

Em destaque final apontado ao TC em sua defesa, a Prefeitura Municipal argumenta que do saldo de disponibilidade financeira em 31/12/2004, deveriam ser levados em conta os cancelamentos de despesas que, embora empenhadas em 2004, por não se concretizarem em seus objetivos de aplicação, seriam, assim como foram, canceladas em 2005 no exercício posterior. Pôde esta comissão certificar-se à luz de sua análise que de fato não foram contraídas novas despesas nos dois últimos quadrimestres, mas tão somente, dado continuidade aos dispêndios de caráter continuado e essenciais, como, gêneros alimentícios, manutenção de imóveis, serviços ambulatoriais, material farmacológico, telefonia, serviços hospitalares, além de muitas dessas despesas terem sido contraídas antes do exercício de 2004 e que conjuntamente a outras se configuraram como indispensáveis a manutenção dos instrumentos vitais ao bom atendimento à população.

Relato, que na observância de contas diversas desta atual em análise, há uma corriqueira prática de esforços continuados em prover por parte do executivo o rol de atividades inerentes aos reclamos da sociedade e assim se fez nesta conta do exercício em análise de 2004.

Com especial apartado ao relatório em questão, é mister afirmar, a observância de franca sinalização da recuperação do fluxo de caixa do Poder Executivo que diante desta manifestação em vista de recurso ao TC podemos entender que o poder público executivo não envidou esforços para que recursos fossem carreados de modo a prover as demandas da sociedade que não espera e nem deveria assim o fazer, pelo cumprimento de seus direitos. Não registramos invasão de recursos e nem desleixos na aplicação e gestão pública do ente avaliado, o Executivo.

Assim, como cabe a esta Casa de Leis, zelar pela responsabilidade fiscal do Poder Executivo, ao analisar as contas em questão observamos também a responsabilidade social que deve permear todo ente público e assim o fizemos com rigor.

Por fim, é fato, que atentou esta Comissão em sua análise, ao dispositivo legal da aplicabilidade dos preceitos básicos da administração pública quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, publicidade, dever de eficiência, sendo que todo aquele que administra interesses alheios e em particular o administrador público tem o dever de prestar contas públicas e convincente ao cargo e responsabilidade que exerce. Vistos aos autos não encontramos razão para atacar fato determinante que tenha auferido a transgressão dos princípios básicos e elementares da administração pública.

